

## DESJUDICIALIZAÇÃO E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

**Simone Queiroz**

Centro Universitário Fametro Unifametro  
*simone.queiroz@aluno.unifametro.edu.br*

**Jessica Letícia**

Centro Universitário Fametro Unifametro  
*jessica.leticia@aluno.unifametro.edu.br*

**Álvaro Justa**

Centro Universitário Fametro Unifametro  
*alvaro.justa@aluno.unifametro.edu.br*

**Nayua Barbalho**

Centro Universitário Fametro Unifametro  
*nayua.barbalho@aluno.unifametro.edu.br*

**Rogério da Silva e Souza**

Centro Universitário Fametro Unifametro  
*rogerio.souza@professor.unifametro.edu.br*

### RESUMO

Logo no preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 lê-se, a despeito de falar EM ordem internacional, “a solução pacífica das controvérsias”, porém, não há que se falar em distinção na ordem interna, por isso, eventuais conflitos devem ser levados à forma consensual no País, cujo fim da justiça é a pacificação social.

Tendo em vista, os diversos conflitos que permeiam a sociedade, fica evidente a inevitabilidade do Poder Judiciário, no tocante a inserção de medidas justa, com a finalidade de solucionar problemas de cunho social. Entretanto, é importante destacar algumas resoluções que podem acontecer sem lide e de comum acordo entre as partes envolvidas em um determinado conflito. Como soluções primárias, existem determinadas opções: a mediação, a conciliação ou a negociação, que são meios de reparar conflitos consensualmente.

A concepção a respeito da desjudicialização passa a ter guarida no ordenamento brasileiro, nas legislações da última década do século XX, a exemplo da Lei nº 9.514/97, pela qual se facilitou a prática de certas ações pelos cartórios, sem a intervenção judicial e ainda com a escolha de outros métodos extrajudiciais para soluções de conflitos presentes na experiência jurídica.

Já no século XXI, a edição da Lei no 11.441, de 4 de janeiro de 2007, entende-se por desjudicialização “a edição de legislação que possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição.”, bem como a Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação de conflitos positivando essa nova forma de resolução sem precisar de meios judiciais mostrando com clareza que nem todo fato precisa ser judicializado e pode ser solucionado se for bem mediado.

Posto isso, o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal.

A pesquisa tem como escopo compreender o fenômeno da desjudicialização de conflitos, sem abstraí-lo da função jurisdicional do Estado prevista na ordem constitucional, porém, enquanto propósito precípua da pacificação dos conflitos. Para tanto, enfrenta-se a seguinte problemática: É a desjudicialização dos conflitos uma perspectiva constitucional para o mundo contemporâneo?

Para este desiderato, confere-se à metodologia uma abordagem livre e exploratória em torno da temática, pautando-se na reflexão processual constitucional em virtude das garantias constitucionais do processo e da consonância perante a inafastabilidade da jurisdição, ao passo que a pesquisa é do tipo bibliográfica, utilizando-se de legislação e leitura específica em torno da problemática.

Para tanto, discussões sobre esse assunto permeiam mesas de debates jurídicos há vários anos. O conceito surge de uma necessidade pulsante de cumprir efetivamente com a celeridade processual disposta no artigo 5º da Constituição brasileira de 1988, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, porquanto as partes devem ter o direito de resposta em prazo razoável; ainda hoje uma das maiores queixas da sociedade dá-se em razão da morosidade à prestação da tutela jurisdicional, por isso, para Samuel Miranda Arruda (2006, p.128):

Essa peculiar visão da dimensão de celeridade dos procedimentos judiciais e administrativos em sentido estrito é sobremaneira relevante, pois se identifica com os problemas estruturais responsáveis pela crise da justiça. A concretização deste princípio, no campo da administração judicial, é o meio ideal, senão o único, para a definitiva resolução do problema da morosidade desses procedimentos. Ataca-se aqui o foco do problema na tentativa de por

cobro à crise que assola o exercício da atividade jurisdicional. Realmente, as investigações empíricas demonstram que os défices de gestão correspondem à parcela mais significativa dos atrasos processuais. Já foi demonstrado que para cada 100 unidades de atraso, 40 estão relacionadas a defeitos de organização dos serviços judiciais.

Além disso, o acesso à justiça, não é mero acesso à ordem jurídica, um mero instrumento à jurisdição, vide a reflexão de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988. p. 13) em Acesso à Justiça: “O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

Ocorre que há formas distintas de solução de conflitos e seguindo com a boa doutrina, poderão ser autônomas e heterônomas. As primeiras revelam o compromisso das partes em solucionar seus conflitos per si, ao passo que a segunda indica a existência de um terceiro que deve substituir a vontade das partes na solução conflituosa.

A desjudicialização torna possível a dispensa de tutela judiciária em alguns assuntos, onde as partes concordam e precisam de celeridade, ou um acordo firmado como forma de registro. Mas, para não incorrer na impropriedade do *quantitativo* em detrimento do *qualitativo* é imperioso que se faça uma autocrítica no sentido de estabelecer um parâmetro, não se precipitando no discurso ufanista e estatístico da autocomposição como tábua de salvação.

Para uma compreensão anti quantitativa dos processos de autocomposição, em virtude de uma dimensão qualitativa desses mesmos processos, é necessário observar que o tradicional e reacionário modelo de solução de conflitos implica em decisão heterônoma, cujo produto é pautado no “perde-ganha”, quando não, no “perde-perde”, dada a insuficiência paradigmática que encontra hoje o modelo tradicional.

O advento do instituto das formas consensuais de conflitos, pautados na Lei 13.140/2015, vem a seu turno, para superar com mais democracia a perspectiva do “ganha ganha”, na medida em que se constroem instrumentos empáticos e de satisfação recíproca.<sup>1</sup> A solução extrajudicial de conflitos tem de cumprir o seu objetivo como quer Lília Maia de

---

<sup>1</sup> Em razão das divergências da lei da mediação e o Código de Processo Civil de 2015, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Maurício Ferreira da Cunha apresentam as seguintes posições doutrinárias, a saber: “a) prevalece o CPC sobre a lei da mediação; b) prevalece a lei da mediação sobre o CPC; c) prevalece o CPC quanto à conciliação e a lei da mediação quanto a esta e d) é preciso conciliar as duas leis.” FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, CUNHA, Maurício Ferreira. Código de Processo Civil para concursos. 9a. ed. rev.atual.ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. p.70.

Morais Sales (2003. p.40): “[...] o processo pelo qual uma terceira pessoa facilita a comunicação entre as partes, almejando a solução e a prevenção de conflitos”.

Proporcionando as pessoas que buscam resolver seus problemas, possibilitando, como dito anteriormente, um acesso mais fácil para se adquirir uma resolução rápida, eficaz e legal, o que contribuirá com o Judiciário, no tocante a reduzir a quantidade de processos.

Deve-se levar em consideração que o advento da desjudicialização, persegue-se uma sociedade mais ética e autônoma para a solução de seus conflitos, vale dizer, repleta de *boa-fé*, para que todos os partícipes do processo encontrem-se com a permanência ética dos atos processuais, diligenciando o próprio comportamento moral e subordinando-se as instituições estabelecidas. Neste sentido, Élisabeth Zoller (2002, p.164) vai compreender a boa-fé, dentre diversas acepções, pela qual o sentido ao dispositivo em comento é: “[...] uma qualidade moral. Ter boa-fé é demonstrar espírito leal, sincero e honesto; é ser fiel à palavra dada; é cumprir as promessas”.

Rodrigo da Cunha Lima Freire e Maurício Ferreira da Cunha (2019, p.78) sustentam uma concepção do princípio da boa-fé objetiva processual, a saber: “[...] é o chamado ‘*tu quoque*’ (cuja origem é a expressão: ‘*Tu quoque, Brutus, fili mi!*’ ou proibição do comportamento surpreendente ou inovador, que rompe a legítima confiança, deixando a parte em situação de desvantagem.”

A título conclusivo desta deste estudo, deve-se levar e consideração que a desjudicialização não há de afastar a tutela jurisdicional, porém, cooperar para a manutenção da pacificação social, todavia, deve-se entende-la legitimamente primária, no sentido de que precipuamente, busque-se na autocomposição dos conflitos o meio adequado da paz social, que não impede, diga-se uma vez mais, a prestação da tutela jurisdicional, à luz do art. 5º. XXXV da Constituição de 1988.

Para a desjudicialização de eventuais lides, deve-se albergar a ideia do “sistema multiportas”, ou seja, de que para a construção da paz social, pode-se lançar mão de diversos mecanismos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a negociação, e outros meios legítimos também o são, embora não legislados como a constelação de conflitos, e mesmo as práticas colaborativas.

Com isso, a desjudicialização há de materializar o princípio da efetividade que a seu turno, não está só à aplicabilidade dos direitos, ou seja, a força cogente e judicante das normas processuais a garantir direitos, mas também à consecução finalísticas dos direitos, vale dizer, o procedimento é um meio hábil para alcançar os fins, o que de certo modo implica à relação com o princípio da instrumentalidade das formas.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília jurídica, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015. **planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 31 jan. 2022.

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris editor, 1988.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, CUNHA, Maurício Ferreira. **Código de Processo Civil para concursos**. 9a. ed. rev.atual.ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

ZOLLER, Élisabeth. Boa-fé. In: ALLAND, Denis, RIALS, Stéphane (orgs.). **Dicionário da cultura jurídica**. Trad. Ivone Castilho Benedetti, rev.tec. Márcia Villares de Freitas. São Paulo: Martins Fontes, 2012.